



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

62

Processo n.º: 13952.000110/92-83

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.217

Recurso n.º: 96.544

Recorrente : RAUL MEXICO MARTINS

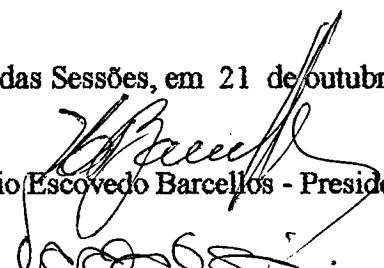
Recorrida : DRF em Maringá - PR

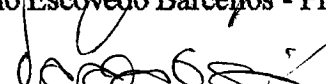
PROCESSO FISCAL - Extinto o crédito tributário pelo pagamento (art. 156 do CTN), extinto também está o litígio instaurado e vazio de objeto é o recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL MEXICO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **22 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



Processo nº 13952.000110/92-83

Recurso nº 096.544

Acórdão nº 202-07.217

Recorrente: RAUL MÉXICO MARTINS

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 0.442.882.0, com 1.210,0 ha de área, situado no Município de Brasnorte - MT.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento do tributo, requerendo revisão da alíquota e do Valor da Terra Nua, alegando que:

a) de acordo com o número de módulos fiscais do imóvel rural, a alíquota de cálculo correta para a determinação da exigência seria de 1,2%;

b) o Município de Brasnorte foi recentemente desmembrado de Diamantino, cujo Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, foi fixado em Cr\$ 100.000,00, apesar de ser dotado de terras bem melhores e mais férteis do que as do Município desmembrado;

c) de acordo com avaliação fornecida pela Prefeitura Municipal de Brasnorte, conforme Ofícios nºs 475/92 e 476/92, de 23.11.92, as terras da região em que está situado o imóvel rural em questão, para fins de tributação, têm o valor de Cr\$ 82.500,00 por hectare, com 30% de desconto.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com a seguinte fundamentação:

“As avaliações anexadas divergem do VTN fixado pela IN-SRF nº 119/92 e dos valores informados pelo declarante, como VTN em sua Declaração de Informação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13952.000110/92-83

Acórdão nº 202- 07.217

O valor mínimo da terra nua foi aprovado pela Instrução Normativa nº 119/92, que em seu artigo 2º prevê: "Artigo 2º - O valor da terra nua - VTN, declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o valor mínimo da Terra Nua".

No caso específico o ITR foi calculado tendo como base o Valor Mínimo da Terra Nua fixado pela Instrução Normativa nº 119/92.

A alíquota de cálculo é determinada pelo número de módulos fiscais do imóvel. Quando o imóvel não for explorado ou for utilizado em índices inferiores aos fixados na legislação, a alíquota de cálculo será multiplicada pelos coeficientes de progressividade conforme determinam os artigos 1º, 14, 15 e 16 do Decreto nº 86.485/80.

A alíquota de cálculo de 2,0%, foi lançada corretamente conforme determina a legislação em vigor."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 22.11.93, cujas razões leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13952.000110/92-83

Acórdão nº 202-07-217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

No recurso voluntário, o recorrente reitera as razões da impugnação, afirma já ter recolhido, na data da ciência da decisão recorrida, o crédito tributário referente ao presente processo e requer a devolução do valor que julga ter pago a maior.

Entretanto, com o pagamento da obrigação tributária principal, uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, entendo que ocorreu renúncia tácita ao recurso, pois tal fato encerra, na instância administrativa, a fase litigiosa do procedimento.

Sem litígio, o recurso interposto é vazio de objeto.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES